



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1336/2026
(à MPV 1336/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Os parágrafos 3º e 4º do Art 20-D da lei 8.036 de 11 de maio de 1990 passam a vigorar com a seguinte redação: Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990

‘**Art. 20-D.**
.....

§ 3º É direito subjetivo do titular da conta vinculada do FGTS realizar a alienação ou cessão fiduciária dos direitos aos saques anuais de que trata o caput deste artigo, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, independentemente de autorização prévia ou normativa do Conselho Curador, sujeitando-se apenas aos limites prudenciais das taxas de juros.

§ 4º A regulamentação do Conselho Curador de que trata este artigo terá caráter meramente operacional, sendo-lhe expressamente vedado proibir, suspender, criar carências ou estabelecer condições que inviabilizem, na prática, a contratação das operações de crédito garantidas pela antecipação do saque aniversário, devendo restringir-se a disciplinar:

I – o bloqueio dos valores na conta vinculada para garantia da operação;

II – o fluxo operacional de repasse dos valores ao agente financeiro credor;



III – o teto das taxas de juros, que não poderá ser inferior aos custos operacionais de mercado para operações de risco equivalente.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

É inadmissível que o Conselho Curador do FGTS, um órgão meramente administrativo, arrogue-se o direito de tutelar as decisões financeiras do trabalhador brasileiro, agindo com um paternalismo estatal que ofende a inteligência do cidadão e viola o direito de propriedade.

O FGTS não pertence ao governo, nem aos sindicatos, nem à burocracia de Brasília; ele é patrimônio privado do trabalhador, e impedir que o titular utilize seu próprio recurso como garantia para obter crédito mais barato é condená-lo, deliberadamente, às taxas extorsivas do cheque especial e do rotativo do cartão de crédito.

A presente emenda visa blindar a legislação contra arroubos autoritários que tentam restringir a liberdade econômica, transformando a possibilidade de alienação fiduciária do saque-aniversário em um direito subjetivo inegociável, imune a canetadas regulatórias que, sob o pretexto de "proteger" o trabalhador, acabam por asfixiá-lo financeiramente e negar-lhe o acesso aos juros mais baixos do mercado.

Se o Estado obriga o indivíduo a poupar, não pode impedi-lo de usar essa poupança para alavancar sua própria vida, restando ao Conselho Curador apenas a função operacional, sem qualquer poder de veto sobre a liberdade de contratar do dono do dinheiro.

Sala da comissão, 12 de fevereiro de 2026.

